



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2006:

Cria o Centro de Promoção da Agricultura, abreviadamente designado por CEPAGRI, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 21/2006:

Cria o Fundo de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado por FDA, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 22/2006:

Cria o Instituto de Formação em Administração de Terras e Cartografia, abreviadamente designado por INFATEC, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Resolução n.º 26/2006:

Ratifica o Acordo de Crédito entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional, de Desenvolvimento (IDA), no dia 30 de Março de 2006 em Maputo, no montante de SDR 20 800 000,00 (vinte milhões e oitocentos mil), destinado ao financiamento do projecto de Formação Técnica e de Educação Vocacional.

Ministério da Ciência e Tecnologia:

Diploma Ministerial n.º 126/2006:

Cria o Conselho Científico de Energia, adiante designado por CCE.

Diploma Ministerial n.º 127/2006:

Aprova o Regulamento de Funcionamento do Conselho Científico de Energia, abreviadamente designado por CCE.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2006

de 29 de Junho

Tornando-se necessária a criação de uma instituição que promova o investimento privado nas áreas de agro-negócio e agro-indústria, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Centro de Promoção da Agricultura, abreviadamente designado por CEPAGRI, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Art. 2 – 1. O CEPAGRI é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. O CEPAGRI é uma instituição subordinada ao Ministério da Agricultura.

Art. 3. É extinto o Instituto Nacional do Açúcar, abreviadamente designado por INA, criado pelo Decreto n.º 25/78, de 19 de Dezembro.

Art. 4. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao INA são integrados no CEPAGRI.

Art. 5. Compete ao Ministro da Agricultura aprovar o Regulamento Interno do CEPAGRI, no prazo de 90 dias após a publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Maio de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Centro de Promoção da Agricultura (CEPAGRI)

CAPÍTULO I

Atribuições, competências e sede

ARTIGO 1

Atribuições

São atribuições do CEPAGRI:

- a) A formulação de propostas de políticas, estratégias e prioridades de desenvolvimento do sector comercial agrícola e agro-industrial;

- b) A promoção de ligações e serviços inerentes a um processo coordenado de agro-industrialização;
- c) A promoção de oportunidades de agro-negócios, atracção e monitoria de investimentos no sector comercial agrícola e agro-industrial;
- d) A promoção de programas e de serviços de apoio aos agentes económicos que actuam no sector comercial agrícola e agro-industrial.

ARTIGO 2

Competências

São competências do CEPAGRI:

- a) Interagir com o sector produtivo agrícola e agro-industrial podendo, por delegação, representar o Ministério da Agricultura nas respectivas instâncias de diálogo;
- b) Analisar a evolução do sector comercial agrícola e agro-industrial;
- c) Promover o desenvolvimento e gestão de sistemas de informação;
- d) Mobilizar capacidades, experiências e recursos, em articulação com outras instituições, para o desenvolvimento do sector comercial agrícola e agro-industrial;
- e) Recolher, analisar e divulgar informação relevante para o desenvolvimento do sector comercial agrícola e agro-industrial;
- f) Emitir pareceres, em coordenação com outros sectores do Ministério da Agricultura, sobre o mérito das propostas de investimento privado no sector comercial agrícola e agro-industrial, exigidos pelas autoridades competentes para a autorização de investimentos.

ARTIGO 3

Sede

1. O CEPAGRI tem a sua sede em Maputo e desenvolve a sua actividade no território nacional, através de delegações a nível local.

2. A abertura de delegações provinciais será decidida pelo Ministro da Agricultura, ouvidos o Ministério das Finanças e o Governador da Província.

CAPÍTULO II

Estrutura

ARTIGO 4

Órgãos

São órgãos do CEPAGRI:

- a) Direcção;
- b) Departamentos.

ARTIGO 5

Direcção

1. O CEPAGRI é dirigido por um Director.

2. Compete ao Director:

- a) Dirigir as actividades e o funcionamento geral do CEPAGRI;
- b) Submeter propostas de estratégias, programas e projectos;
- c) Elaborar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do CEPAGRI;

- d) Controlar a arrecadação de receitas e a realização das despesas orçamentadas para o funcionamento do CEPAGRI;
- e) Elaborar o relatório anual das actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão administrativa e financeira;
- f) Convocar e presidir as reuniões do Colectivo de Direcção;
- g) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei, bem como as que lhe forem atribuídas.

ARTIGO 6

Departamentos

O CEPAGRI integra os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Análise e Informação;
- b) Departamento de Agro-negócios;
- c) Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 7

Departamento de Análise e Informação

São funções do Departamento de Análise e Informação:

- a) Realizar a análise necessária para sustentar a definição de políticas, estratégias e prioridades de desenvolvimento da produção comercial agrícola e agro-industrial e das ligações e serviços que lhe são inerentes.
- b) Estudar as dinâmicas, tendências e padrões de desenvolvimento da produção, mercados e investimento agrícola e agro-industrial em Moçambique, na África Austral e em outras regiões;
- c) Apreciar os instrumentos de política pública, a legislação, as estratégias empresariais sectoriais e acordos comerciais internacionais que afectem as dinâmicas económicas, produtivas e comerciais do sector agrícola e agro-industrial;
- d) Analisar a competitividade de culturas, produtos, processos e métodos, incluindo o desenvolvimento de metodologias e modelos de estudo de competitividade e de análise de dinâmicas económicas e comerciais;
- e) Sistematizar as experiências e abordagens de trabalho no sector comercial agrícola;
- f) Analisar as prioridades e oportunidades de investimento no sector comercial agrícola e agro-industrial e contribuir para a sua divulgação junto dos agentes económicos e de outras instituições públicas e privadas;
- g) Promover a adopção de incentivos específicos ao investimento, bem como de obrigações do seu desempenho económico;
- h) Promover a negociação de acesso ao mercado regional e internacional.

ARTIGO 8

Departamento de Agro-negócios

São funções do Departamento de Agro-negócios:

- a) Promover a interacção entre as instituições públicas e o sector produtivo, com vista a orientar as intervenções públicas para o apoio adequado ao desenvolvimento sustentável do sector produtivo;

- b) Garantir que as estratégias e políticas públicas reflectam as dinâmicas e tendências empresariais e produtivas;
- c) Elaborar propostas de procedimentos operativos e produção de material de promoção de investimentos e facilitar a sua implementação, em coordenação com outras instituições relevantes;
- d) Promover o estabelecimento de programas de desenvolvimento de agro-negócios e de serviços de assistência ao investimento, gestão, formação e desenvolvimento empresarial;
- e) Promover o estabelecimento e desenvolvimento de organizações colectivas de produtores no sector comercial agrícola e agro-industrial, e apoiá-las na sua capacitação;
- f) Avaliar as experiências, divulgar e institucionalizar as melhores práticas na área de agro-negócios;
- g) Identificar fontes, facilidades e oportunidades de financiamento para o desenvolvimento do sector comercial agrícola e agro-industrial e propor soluções que permitam fortalecer a ligação entre o sistema financeiro e o investimento no sector comercial agrícola e agro-industrial.

ARTIGO 9

Departamento de Administração e Finanças

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Gerir os recursos financeiros, patrimoniais e humanos do CEPAGRI;
- b) Elaborar projectos de investimento e orçamentos necessários ao bom funcionamento do CEPAGRI, assegurando a sua correcta execução;
- c) Coordenar a elaboração do Plano Anual de Actividades e dos respectivos relatórios periódicos de implementação;
- d) Planificar e adquirir os bens e serviços para o funcionamento do CEPAGRI;
- e) Organizar e actualizar o inventário do património do CEPAGRI, garantindo a sua guarda e conservação;
- f) Garantir a conservação do arquivo de documentação escrita e informatizada;
- g) Garantir o bom funcionamento do sistema informático e assegurar a sua manutenção periódica.

CAPÍTULO III

Pessoal

ARTIGO 10

Estatuto do Pessoal

O pessoal do CEPAGRI rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Decreto n.º 21/2006

de 29 de Junho

Havendo necessidade de se proceder à fusão dos Fundos para o Desenvolvimento de Hidráulica Agrícola e de Fomento Agrário, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado por FDA, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Art. 2—1. O FDA é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, em conformidade com o disposto no artigo 6 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

2. O FDA é uma instituição tutelada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3. São extintos o Fundo para o Desenvolvimento de Hidráulica Agrícola e o Fundo de Fomento Agrário, criados através dos Decretos n.ºs 57/96 e 58/96, de 23 de Dezembro.

Art. 4. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos aos Fundos referidos no artigo anterior são integrados no FDA.

Art. 5. Compete ao Ministro da Agricultura aprovar o Regulamento Interno do FDA, no prazo de 90 dias após a publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Maio de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Fundo de Desenvolvimento Agrário

CAPÍTULO I

Atribuições, competências e sede

ARTIGO 1

Atribuições

São atribuições do FDA:

- a) O fortalecimento dos mercados de insumos e de produtos para o apoio à produção agrícola;
- b) A promoção do acesso aos serviços providos por instituições financeiras, empresas e associações e a mobilização de outros recursos para o apoio aos produtores;
- c) A promoção de parcerias entre instituições governamentais e outros intervenientes no sector agrícola;
- d) A promoção de actividades que concorram para a implementação da estratégia do Governo e dos serviços públicos agrícolas.

ARTIGO 2

Competências

São competências do FDA:

- a) Programar a aplicação das receitas geradas pelo sector agrícola e consignadas ao FDA, nos termos da lei;
- b) Garantir a afectação dos recursos financeiros em programas de desenvolvimento agrícola;
- c) Apoiar o investimento do sector agrícola familiar, associativo e privado;
- d) Participar no capital de sociedades de desenvolvimento e de fomento empresarial;
- e) Gerir o património do FDA.

ARTIGO 3

Sede

O FDA tem a sua sede em Maputo e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional, através de delegações locais, criadas por decisão do Ministro da Agricultura, ouvidos o Ministério das Finanças e o Governador da Província.

CAPÍTULO II

Estrutura

ARTIGO 4

Órgãos

São órgãos do FDA:

- a) Conselho de Administração;
- b) Direcção.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 5

Competências

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Assegurar a supervisão da administração e orientação das actividades do FDA;
- b) Apreçar e submeter à aprovação do Ministro da Agricultura o plano anual de actividades, o orçamento, programas e acções a serem financiados pelo FDA;
- c) Apreçar e submeter à aprovação das entidades competentes os relatórios anuais de actividades, de contas e gerência;
- d) Aprovar as normas e procedimentos administrativos do FDA e assegurar o seu cumprimento;
- e) Submeter a proposta de Regulamento Interno à aprovação do Ministro da Agricultura.

ARTIGO 6

Composição

O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:

- a) Um Presidente, representante do Ministro da Agricultura e por este nomeado;
- b) Um Vice-Presidente, representante do Ministro das Finanças;
- c) Um vogal, representante do Ministro da Indústria e Comércio;
- d) Dois vogais, um dos quais representando o sector empresarial agrícola, designados pelo Ministro da Agricultura.

ARTIGO 7

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar com uma antecedência mínima de trinta dias e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração;
- b) Coordenar e dinamizar as actividades do Conselho de Administração e zelar pela correcta execução das suas deliberações;

- c) Submeter ao Ministro da Agricultura a proposta de nomeação do Director e do Director Adjunto;
- d) Convidar entidades colectivas ou individuais a participar nas sessões do Conselho de Administração, sempre que a natureza da matéria o justifique.

2. O Presidente do Conselho de Administração submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura os processos que por força da legislação vigente a isso o obriguem.

ARTIGO 8

Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente quatro vezes ao ano e extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou da maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros com direito a voto.

3. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente em caso de empate, voto de qualidade.

4. As deliberações são obrigatoriamente transcritas nas actas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

5. Poderão assistir às reuniões do Conselho de Administração, entidades colectivas ou individuais, quando convidadas pelo seu Presidente.

6. Os membros do Conselho de Administração têm direito à percepção de senhas de presença, cujo valor será fixado por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e das Finanças.

SECÇÃO II

Direcção e departamentos

ARTIGO 9

Direcção

1. O exercício permanente e efectivo das actividades do FDA é assegurado por uma Direcção.

2. A Direcção é dirigida por um Director coadjuvado por um Director Adjunto.

3. Compete ao Director assegurar a gestão administrativa, patrimonial e técnica e, em especial:

- a) Dirigir o FDA;
- b) Organizar o secretariado das sessões do Conselho de Administração;
- c) Elaborar e submeter ao Conselho de Administração os planos de actividade e orçamentos e respectivos relatórios de contas e gerência;
- d) Organizar os processos relativos a investimentos, adiantamento de fundos e outras formas de prestação de contas, e a sua apresentação ao Conselho de Administração;
- e) Praticar os actos de gestão ordinária corrente necessários ao regular funcionamento do FDA;
- f) Assegurar a arrecadação das receitas do FDA;
- g) Gerir os recursos humanos do FDA;
- h) Assinar em nome do FDA os contratos e documentos que o obriguem, depois de obtida a autorização do Conselho de Administração;
- i) Representar o FDA em juízo e fora dele;
- j) Exercer as funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho de Administração;

- k) Participar nas sessões ordinárias do Conselho de Administração, sem direito a voto, e nas sessões extraordinárias sempre que para tal for convocado.

ARTIGO 10

Departamentos

O FDA integra os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Planificação e Finanças;
- b) Departamento de Administração;
- c) Departamento de Agro-Pecuária;
- d) Departamento de Florestas.

ARTIGO 11

Departamento de Planificação e Finanças

O Departamento de Planificação e Finanças é responsável pela planificação anual e plurianual, orçamentação e monitoria e avaliação das actividades do FDA.

ARTIGO 12

Departamento de Administração

A Divisão de Administração é responsável pela gestão dos recursos humanos e património do FDA.

ARTIGO 13

Departamentos de Agro-Pecuária e de Florestas

As regras de organização e funcionamento dos Departamentos de Agro-Pecuária e de Florestas constam do Regulamento Interno do FDA.

CAPÍTULO III

Administração Financeira e de Recursos Humanos

ARTIGO 14

Receitas

1. Constituem receitas próprias do FDA:

- a) Os saldos das contas de exercícios findos;
- b) Os valores provenientes do aluguer de máquinas, alfaia, instalações e equipamento pertencentes ao FDA;
- c) Os valores provenientes das taxas e multas pagas ao abrigo de regulamentos aplicáveis ao sector agrário, com observância das percentagens consignadas a favor de outras entidades ou intervenientes, nos termos dos referidos regulamentos;
- d) Os valores provenientes da venda de produtos apreendidos por transgressão aos regulamentos agrários vigentes;
- e) Quaisquer legados, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas, especificamente destinados ao desenvolvimento agrário;
- f) As receitas resultantes de operações financeiras realizadas pelo FDA.

2. Constituem ainda receitas do FDA:

- a) Os contravalores em moeda nacional, de donativos ou créditos destinados ao sector agrário, decididos caso a caso pelo Ministério das Finanças;
- b) As dotações ou subsídios provenientes do Orçamento do Estado.

ARTIGO 15

Aplicação das receitas

As receitas do FDA são aplicadas para financiar acções de promoção e desenvolvimento agrário, no âmbito dos seus objectivos, e pagar despesas de funcionamento corrente das suas actividades.

ARTIGO 16

Património

Constitui património do FDA:

- a) A universalidade dos bens, direitos e obrigações adquiridos no exercício das suas funções;
- b) O passivo resultante de acordos de retrocessão outorgados pelo FDA.

ARTIGO 17

Gestão Financeira

A gestão financeira do FDA é regulada e controlada através de:

- a) Programas anuais e plurianuais das actividades;
- b) Planos anuais de actividades, orçamentos, e contas de gerência;
- c) Relatórios trimestrais e anuais de gestão.

ARTIGO 18

Contas e fiscalização

1. Ao FDA são aplicáveis as disposições em vigor relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado, dotadas de autonomia administrativa e financeira.

2. O FDA está sujeito à fiscalização e auditoria do Ministério das Finanças e à observância das disposições normativas de controlo, no âmbito da fiscalização prévia e sucessiva concernente às instruções de execução obrigatória do Tribunal Administrativo.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as contas do FDA estão sujeitas a auditoria externa anual.

ARTIGO 19

Pessoal

O pessoal do FDA rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Decreto n.º 22/2006

de 29 de Junho

Tornando-se necessário transformar a Escola Técnico-Profissional de Geodesia e Cartografia em estabelecimento de formação de nível médio, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto de Formação em Administração de Terras e Cartografia, abreviadamente designado por INFATEC e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, que constitui parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O INFATEC é uma instituição de ensino subordinada ao Ministério da Agricultura, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 3. É extinta a Escola Técnico-Profissional de Geodesia e Cartografia, criada pelo Decreto nº 20/81, de 25 de Novembro.

Art. 4. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos à Escola Técnico-Profissional de Geodesia e Cartografia são integrados no INFATEC.

Art. 5. O currículo do INFATEC é aprovado pelos Ministros da Agricultura, da Educação e Cultura e da Ciência e Tecnologia.

Art. 6. Compete ao Ministro da Agricultura aprovar o Regulamento Interno do INFATEC, no prazo de 90 dias após a publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Maio de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Instituto de Formação em Administração de Terras e Cartografia (INFATEC)

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1

Atribuições

É atribuição do INFATEC a formação de técnicos de nível médio nas áreas de cartografia, geodesia, fotogrametria, topografia, administração de terras e sistemas de informação geográfica e de cadastro, com observância dos princípios gerais e pedagógicos definidos pelo Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 2

Competências

São competências do INFATEC:

- Formar profissionais com qualificações técnicas segundo padrões de conhecimento competitivos;
- Ministrar cursos de aperfeiçoamento nas áreas da sua especialidade;
- Promover a investigação e divulgação do conhecimento nas áreas da sua especialidade, com o objectivo de dar resposta a questões relevantes para o País;
- Estabelecer relações de intercâmbio científico e tecnológico com instituições nacionais e estrangeiras, nas áreas da sua especialidade.

CAPÍTULO II

Estrutura

ARTIGO 3

Órgãos

São órgãos do INFATEC:

- Direcção;
- Departamentos.

ARTIGO 4

Direcção

1. O INFATEC é dirigido por um Director coadjuvado por um Director Adjunto.

2. Compete ao Director:

- Dirigir as actividades e o funcionamento geral do INFATEC;
- Submeter propostas de estratégias, programas e projectos de orçamento;
- Elaborar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do INFATEC;
- Elaborar o relatório anual das actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão administrativa e financeira;
- Representar o INFATEC em juízo e fora dele, activa e passivamente.

ARTIGO 5

Departamentos

O INFATEC integra os seguintes Departamentos:

- Departamento Pedagógico;
- Departamento de Investigação e Extensão;
- Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 6

Departamento Pedagógico

Compete ao Departamento Pedagógico:

- Orientar o processo de ensino-aprendizagem no INFATEC;
- Coordenar a actividade docente;
- Elaborar relatórios sobre o desenvolvimento da actividade pedagógica;
- Propor a admissão e a formação contínua dos docentes, nos termos da legislação aplicável;
- Exercer o poder disciplinar em relação aos discentes;
- Decidir sobre os recursos dos estudantes e candidatos a ingresso no INFATEC relativamente aos resultados das avaliações finais e de admissão.

ARTIGO 7

Departamento de Investigação e Extensão

Compete ao Departamento de Investigação e Extensão:

- Coordenar e promover a realização de trabalhos de investigação;
- Criar mecanismos para o aperfeiçoamento, formação e actualização do pessoal docente e discente do INFATEC;
- Promover a realização de seminários, colóquios e estágios no domínio das áreas de especialidade do INFATEC;
- Exercer actividades de intercâmbio e cooperação com instituições de investigação e ensino, nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 8

Departamento de Administração e Finanças

Compete ao Departamento de Administração e Finanças:

- Gerir os recursos humanos do INFATEC;
- Gerir os recursos financeiros e patrimoniais do INFATEC;
- Elaborar projectos de investimento e orçamentos para o funcionamento do INFATEC e assegurar a sua execução;
- Planificar e adquirir os bens e serviços para cada sector de actividade;

- e) Organizar e actualizar o inventário do património do INFATEC, garantindo a sua guarda e conservação;
- f) Zelar e garantir a conservação do arquivo de documentação.

CAPÍTULO III

Pessoal

ARTIGO 9

Estatuto do pessoal

O pessoal do INFATEC rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 26/2006

de 29 de Junho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), no dia 30 de Março de 2006, em Maputo, no montante de SDR 20 800 000,00 (vinte milhões e oitocentos mil) direitos especiais saque, destinados ao financiamento do Projecto de Formação Técnica e Educação Vocacional.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Maio de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Diploma Ministerial n.º 126/2006

de 29 de Junho

O Ministério da Ciência e Tecnologia no intuito de desenvolver um sistema integrado de pesquisa, produção e de gestão do conhecimento em vários domínios tem criado Conselhos Científicos temáticos, visando a promoção, integração e diversificação dos temas de investigação, implementação e ampliação das linhas de pesquisa, com intuito de contribuir para o desenvolvimento sócio-económico sustentável, sendo o domínio da energia imprescindível para o desenvolvimento de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 17/2005, de 31 de Março, o Ministro da Ciência e Tecnologia determina:

Artigo 1. É criado o Conselho Científico de Energia, adiante designado por CCE.

Art. 2. O CCE é um órgão consultivo e de assessoria ao Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia.

Art. 3. São funções do CCE:

- a) Elaborar uma visão estratégica sobre o desenvolvimento científico e tecnológico no domínio da energia, em todas as vertentes;
- b) Identificar áreas de investigação de grande importância científica e com maior impacto no desenvolvimento socio-económico sustentável e na redução da pobreza e promover projectos de investigação nestas áreas;
- c) Definir e implementar os processos de avaliação das propostas e o acompanhamento dos projectos de investigação com financiamento do MCT, que, científica, técnica e socialmente se revelem importantes, ouvidas as instituições interessadas;
- d) Propor ao Ministro da tutela a atribuição de fundos para os projectos seleccionados;
- e) Promover a divulgação e a disseminação dos resultados de investigação e a sua aplicação;
- f) Assegurar o interesse e a compreensão dos parceiros de cooperação e mobilizar recursos, públicos e privados, para as actividades do Conselho Científico de Energia;
- g) Elaborar o plano, o orçamento de funcionamento e o relatório anual de actividades que serão tornados públicos, depois de aprovados pela tutela;
- h) Aconselhar, a pedido da tutela ou por iniciativa própria, sobre assuntos estratégicos no domínio da energia;
- i) Coordenar as suas actividades com os demais intervenientes e consultar, no exercício das suas funções, as partes interessadas, garantindo assim a relevância das suas actividades e o seu suporte social;
- j) Emitir parecer sobre regulamentos e outros instrumentos integrantes do Quadro Regulador do Sector de Energia.

Art. 4. O CCE submeterá aprovação do Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia o seu regulamento de Funcionamento.

Art. 5. O CCE funciona no Ministério da Ciência e Tecnologia.

O Ministro da Ciência e Tecnologia, *Venâncio Simão Massingue*.

Diploma Ministerial n.º 127/2006

de 29 de Junho

O Diploma Ministerial n.º 127, de 29 de Junho de 2006, cria o Conselho Científico de Energia, havendo necessidade de regulamentar o seu funcionamento, no uso das competências previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Único. É aprovado o Regulamento de Funcionamento do Conselho Científico de Energia, em anexo que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Ministério da Ciência e Tecnologia, em Maputo, 23 de Setembro de 2005. — O Ministro da Ciência e Tecnologia, *Venâncio Simão Massingue*.

Conselho Científico de Energia Regulamento do Funcionamento

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1

Natureza

O Conselho Científico de Energia, abreviadamente designado por CCE, é o órgão consultivo do Ministério da Ciência e Tecnologia com o objectivo de promover a investigação e a inovação científica e tecnológica no domínio da energia no intuito de contribuir para o desenvolvimento sócio-económico sustentável.

ARTIGO 2

Atribuições

São atribuições do Conselho Científico de Energia:

- a) Elaborar uma visão estratégica sobre o desenvolvimento científico e tecnológico no domínio da energia, em todas as vertentes;
- b) Identificar áreas de investigação de grande importância científica e com maior impacto no desenvolvimento socio-económico sustentável e na redução da pobreza e promover projectos de investigação nestas áreas;
- c) Definir e implementar os processos de avaliação das propostas e o acompanhamento dos projectos de investigação com financiamento do Ministério da Ciência e Tecnologia, que científica, técnica e socialmente se revelem importantes, ouvidas as instituições interessadas;
- d) Propor ao Ministro da Ciência e Tecnologia a atribuição de fundos para os projectos seleccionados;
- e) Promover a divulgação e a disseminação dos resultados de investigação e a sua aplicação;
- f) Assegurar o interesse e a compreensão dos parceiros de cooperação e mobilizar recursos, públicos e privados, para as actividades do Conselho Científico de Energia;
- g) Elaborar o plano, o orçamento de funcionamento e o relatório anual de actividades que serão tornados públicos, depois de aprovados pela tutela;
- h) Aconselhar, a pedido da tutela ou por iniciativa própria, sobre assuntos estratégicos no domínio da energia;
- i) Coordenar as suas actividades com os demais intervenientes e consultar, no exercício das suas funções, as partes interessadas, garantindo assim a relevância das suas actividades e o seu suporte social;
- j) Emitir parecer sobre regulamentos e outros instrumentos integrantes do Quadro Regulador do Sector de Energia.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

SECÇÃO I

Composição e áreas de actividade

ARTIGO 3

Composição

1. O CCE é composto por 12 elementos efectivos designados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia dentre profissionais seniores de reconhecida competência e representativos dos interesses presentes no domínio de energia.

2. O CCE é constituído pelos órgãos seguintes:

- a) O Presidente;
- b) O Plenário;
- c) O Secretariado;
- d) A Comissão de Trabalho.

3. O CCE em plenário poderá convidar a participar nos seus trabalhos, sem direito a voto, personalidades cuja presença seja considerada útil para o esclarecimento de ponto de agenda em apreciação.

SECÇÃO II

Presidente

ARTIGO 4

Presidente

1. O Conselho Científico de Energia é dirigido por um Presidente designado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, dentre três nomes indicados pelos membros do CCE.

ARTIGO 5

Competência do Presidente

São competências do Presidente do Conselho Científico da Energia:

- a) Convocar, propor a agenda e presidir as reuniões do CCE;
- b) Ratificar as sínteses das reuniões do CCE;
- c) Propor a agenda da reunião do CCE com pelo menos duas semanas de antecedência, podendo cada membro por iniciativa própria apresentar propostas para temas;
- d) Dirigir e orientar todas as actividades do CCE, no sentido da integral execução dos seus objectivos;
- e) Pôr em prática as linhas de força definida pelo CCE;
- f) Garantir a assessoria e colaboração para elaboração de uma visão estratégica sobre o desenvolvimento científico e tecnológico em caso solicitado pelo MCT ou outras instituições públicas ou privadas;
- g) Assegurar a emissão de pareceres sobre os assuntos solicitados a este CCE;
- h) Reportar ao Ministro da Ciência e Tecnologia periodicamente o desenvolvimento das actividades do CCE;
- i) Planificar e controlar a execução de todos os trabalhos e estudos de investigação tecnológica sob alçada deste CCE;
- j) Propor superiormente medidas com vista à melhoria do funcionamento do CCE;
- k) Supervisar qualquer actividade inerente ao CCE;
- l) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro, os relatórios anuais, planos e programas do CCE;
- m) Abrir toda a correspondência de carácter confidencial e secreto de acordo com as normas de segurança definida;
- n) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento, bem como das directivas emanadas do plenário ou de comissões eventuais.

SECÇÃO III

Secretariado do CCE

ARTIGO 6

Secretariado do CCE

1. O secretariado é dirigido pelo secretário executivo indicado pelo Presidente do CCE e uma secretária administrativa designada pelo MCT.

2. As competências do secretário executivo e da secretária administrativa constarão nos termos de referência respectivos.

ARTIGO 7

Competência do Secretariado

São competências do Secretariado:

- a) Organizar o arquivo de documentos, dados e informação relevante para o CCE;
- b) Organizar, processar e disseminar informação e dados sobre CCE;
- c) Assegurar a sistematização e harmonização dos relatórios de actividades dos diferentes órgãos do CCE;
- d) Garantir a circulação de documentação relevante ao CCE;
- e) Organizar o cadastro de entidades nacionais e estrangeiras ligadas as intervenções do CCE;
- f) Organizar uma base de dados sobre informações, dados ou estudos realizados sob orientação do CCE;
- g) Elaborar propostas sobre aquisição de revistas, livros e demais documentos relacionados com as questões de interesse do CCE;
- h) Garantir a execução pontual e eficiente do processo de redacção e arquivo do CCE;
- i) Secretariar e manter o registo actualizado das reuniões do CCE;
- j) Assegurar todo o processo de entrevista e comunicação do Presidente com o público ou com outras entidades;
- k) Preparar as reuniões do CCE;
- l) Realizar ou prestar apoio na realização de todas as demais tarefas técnico-administrativas para que for solicitado pelo Presidente ou por qualquer membro do CCE.

SECÇÃO IV

Plenário

ARTIGO 8

Plenário do CCE

1. O Plenário do CCE é um órgão consultivo que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade do CCE.

2. O Plenário do CCE é composto pelos membros do mesmo.

ARTIGO 9

Competência do Plenário do CCE

São competências do plenário do CCE:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promovam a eficiência e desenvolvimento do sector da energia;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e programas de actividades do sector da energia que forem solicitados;
- c) Efectuar o balanço periódico das actividades de preparação, execução e controlo do plano;
- d) Promover a troca de informações e análise colectiva dos problemas do CCE;

e) Pronunciar-se sobre a elaboração de política e planos de desenvolvimento do sector de energia; e

f) Analisar e dar parecer sobre as questões fundamentais da actividade do sector de energia.

ARTIGO 10

Funcionamento do Plenário do CCE

1. O Plenário do CCE reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano.

2. O CCE reúne-se extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa sua, ou quando solicitado por escrito por 1/3 dos membros.

3. As reuniões realizar-se-ão na sede do MCT ou excepcionalmente em qualquer outro local que for decidido pelo Presidente.

4. A convocatória deverá ser endereçada com a antecedência mínima de 15 dias e deverá constar:

- a) A hora e local;
- b) A agenda de trabalho;
- c) A documentação relevante.

ARTIGO 11

Deliberações

1. As deliberações do Plenário tomarão a forma de pareceres, recomendações ou decisões consoante se trate de deliberações sobre matérias sujeitas a apreciação superior ou de deliberações sobre todas as demais matérias.

2. O plenário só deverá deliberar em primeira convocatória quando estejam presentes pelo menos 2/3 dos membros ou tenham apresentado comentários e/ou contribuições sobre os pontos de discussão e/ou matérias objecto de parecer/decisão.

3. Não havendo coro constituído ou não tendo sido recebidos comentários e/ou contribuições dos membros em falta, o Presidente do CCE poderá decidir ou continuar com a reunião ou agendar nova reunião para daí a 15 dias, com qualquer que seja o número de membros presentes, sendo as recomendações do Plenário validamente tomadas quaisquer que sejam os membros presentes.

4. Os membros que, por razões pessoais e/ou profissionais, não possam estar presentes numa das sessões deverão:

- a) Informar o secretariado com uma antecedência mínima de sete dias úteis antes da respectiva reunião, salvo em casos de força maior;
- b) Apresentar por escrito os seus comentários e contributos sobre os pontos da agenda.

5. Não obstante as recomendações do Plenário serem adoptadas por unanimidade dos votos dos membros presentes, cada membro terá direito a um voto, não podendo abster-se de votar.

6. Os membros têm o direito de apresentar declarações escritas de voto de vencido que serão devidamente incluídas na síntese.

7. Em caso de empate, o Presidente do CCE terá o voto de qualidade.

SECÇÃO V

Duração do Mandato

ARTIGO 12

Duração do Mandato

1. O mandato dos membros do CCE tem duração de dois anos e pode ser renovado.

2. O mandato cessa, sem prejuízo do disposto no número anterior, por:

- a) Expiração do prazo;
- b) Renúncia ao cargo;
- c) Exoneração.

3. Para o efeito do disposto na anterior alínea c) os membros do CCE só poderão ser exonerados em caso de:

- a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
- b) Ausência injustificada em mais de duas reuniões consecutivas ou quatro reuniões intercaladas num período de um ano;
- c) Conduta ofensiva aos bons costumes, moral, ética profissional e legislação incompatível com o desempenho das suas tarefas na qualidade de membro.

4. Os membros podem pedir a suspensão temporária do seu mandato por um período máximo de seis meses.

SECÇÃO VI

Comissão de trabalho

ARTIGO 13

Comissão de trabalho

1. A comissão de trabalho é um órgão consultivo do CCE, com a seguinte constituição:

- a) Presidente;
- b) Membros.

2. Poderão fazer, ainda, parte da comissão de trabalho como convidados, outros académicos, investigadores e profissionais de reconhecido mérito, quando especialmente designados ou convidados para o efeito pela própria comissão.

ARTIGO 14

Competência da comissão de trabalho

São competências da comissão de trabalho, dar pareceres e pronunciar-se sobre:

- a) Quaisquer questões técnicas decorrentes do exercício das atribuições do CCE ou relacionadas com trabalhos do sector da energia;
- b) Realização, apresentação e publicação de trabalhos técnico-científicos do sector;
- c) A oportunidade e conveniência de adoptar novas técnicas e processos de trabalho;
- d) Incentivo e desenvolvimento de iniciativas de treino, formação e actualização técnica individuais e colectivas.

SECÇÃO VII

Substituição de Membros

ARTIGO 15

Substituição de membros

Qualquer membro do CCE poderá ser substituído desde que cesse o seu mandato nos termos seguintes.

- a) O membro substituído provirá do órgão ou serviço de proveniência do membro substituído, sem prejuízo das actividades anteriormente desenvolvidas;
- b) O mandato do novo membro cessa na data em que normalmente terminaria o do membro substituído.

CAPÍTULO III

Mecanismos de Relatório e Financiamento

SECÇÃO VIII

Relatório

ARTIGO 16

Sínteses e Pareceres

1. Em cada reunião será lavrada uma acta onde constará:

- a) Os membros presentes;
- b) Os membros ausentes;
- c) Agenda da reunião;
- d) Sumário das discussões.

2. A acta deverá ser elaborada e distribuída aos membros num período de 3 dias após a reunião para comentário e contribuições.

3. Após incorporados os comentários e as contribuições a acta será lida em plenário para aprovação dos membros do CCE.

4. As actas constarão de um livro próprio a arquivar pelo MCT.

SECÇÃO IX

Financiamento

ARTIGO 17

Fontes de financiamento

Para o desenvolvimento das suas actividades, o CCE e os seus órgãos tem como apoio para realização das suas actividades de um conjunto de recursos, designadamente:

- a) Espaço para reuniões, equipamento informático e todo o material de utilização e consumo necessário concedidos pelo MCT;
- b) Dotação, subsídios e outras formas de financiamento, atribuídos em resultado de concursos públicos, de âmbito nacional ou internacional, por via da angariação de patrocínios e apoios institucionais a projectos de investigação ou divulgação e, ainda, em remuneração por serviços prestados no âmbito de consultoria científica ou tecnológica.
- c) Dotações orçamentais atribuídas pelo Ministério de Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO IV

SECÇÃO X

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 18

Revisão e alteração do regulamento de funcionamento

1. O presente Regulamento de funcionamento será sujeito a revisão, no seu todo ou em parte, sob proposta do Presidente do CCE ou por qualquer dos membros do Plenário.

2. Para o Plenário poder propor a revisão ou a alteração deste regulamento de Funcionamento, a respectiva deliberação deverá ter sido votada favoravelmente por uma maioria qualificada de 2/3 dos seus membros e homologadas pelo Presidente.

ARTIGO 19

Comissões eventuais

O plenário poderá:

1. Para o desempenho de tarefas específicas criar comissões eventuais cujas funções serão pelas mesmas definidas.

2. A composição destas comissões bem como da sua duração e normas de funcionamento serão estabelecidas, caso a caso, no acto da sua criação.

ARTIGO 20

Casos Omissos

Relativamente aos casos omissos neste Regulamento de Funcionamento cabe ao Presidente esclarecê-los.

ARTIGO 21

Entrada em vigor

O presente Regulamento de Funcionamento entra em vigor após sua publicação

Maputo, 23 de Dezembro de 2005

Preço — 6 000,00MT (6,00MTn)

IMPrensa Nacional de Moçambique